



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001618/2002-95
Recurso nº 156.117 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.187 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente Fertilizantes Ouro Verde S/A
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Brasília/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

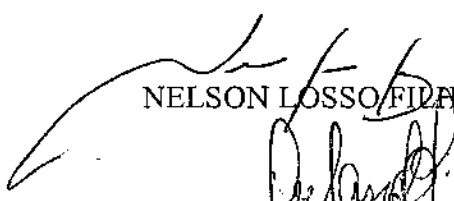
Exercício: 1999

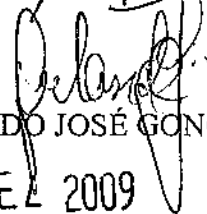
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS POR SUPRIMENTO DE SÓCIO, SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM -

Uma vez não elidida presunção legal por prova em contrário sobre o suprimento de sócio, não obstante os mesmos terem efetuados os pagamentos de credores da autuada, por instrumentos de cessão de direitos, não restou demonstrada a origem do numerário mediante prova robusta e outros elementos que justifique o suprimento do sócios, figurando os mesmo apenas como novos credores da contribuinte, que pagaram os credores cedentes, restando sem prova a origem de tais valores utilizados para quitações das obrigações perante os credores originais do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO -Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Relator.

EDITADO EM: 08 DE 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente de turma). Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice Presidente de turma).

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício para a exigência do IRPJ, e reflexos PIS, COFINS e CSLL referente ao ano-calendário de 1998, em decorrência de constatação de (i) presunção de omissão de receitas por suprimimento de numerário, não comprovada a origem e; (ii) glosas de despesas financeiras, contabilizadas indevidamente, uma vez não comprovada com documentação necessária que os pagamentos efetuados aos sócios decorreram de amortização e de pagamento de juros relativos a empréstimos concedidos por eles em 1996 (dívidas do contribuinte junto a bancos e fornecedores anteriormente quitadas pelos sócios). Ou se seja, descreve o relatório fiscal a fls. 275, em síntese, que a empresa apropriou como despesa financeira e deduziu na apuração de resultado do ano-calendário de 1998, juros de empréstimos dos sócios, sem restar provado que essa despesa ocorreu, que a operação de empréstimo foi realizada, não se enquadrando no conceito de necessidade. E que os pagamentos feitos não tem suporte econômico e jurídico como sendo devolução de empréstimos, posto não comprovados os escriturados pagamentos a créditos dos sócios da contribuinte, fls. 254 e 255 dos autos.

O contribuinte, tempestivamente, oferece sua impugnação, suscitando o seguinte:

- preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal, uma vez carente a autoridade administrativa de poderes para desconsiderar os negócios jurídicos demonstrados durante a fiscalização, imputando-lhes sem efeitos jurídicos para fins fiscais, mas também não caracterizando qualquer vício nos mesmos para não os considerar válidos;

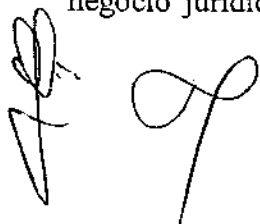
- preliminar de nulidade por falta de clareza e objetividade do relatório fiscal, o que prejudica o exercício do amplo direito de defesa;

- quanto ao mérito, considerando sua moratória judicial, e para não violar o disposto no artigo 150 do Decreto-lei nº 7.661/45, que poderia ensejar a decretação da falência, os sócios negociaram diretamente com credores e fornecedores, em seus próprios nomes, assumindo os encargos devidos. Que foram subscritos contratos de mútuos, contemporâneos a cada pagamento, que espelharam a operação e concederam aos sócios o direito de pleitear o ressarcimento destes valores assim que a empresa se dispusesse financeiramente para tanto. Além disso formalizaram contratos de cessões de créditos, conforme demonstram em provas nos autos.

- Alega que não é caso de omissão de receita nos termos do art. 229 do RIR/94, pois não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses ali previstas para tal infração.

A DRJ de Brasília julgou o lançamento procedente, justificando-se no seguinte:

- afasta a preliminar de cerceamento do direito de defesa, do contraditório e devido processo legal, dizendo que em nenhum momento a autoridade fiscal descaracterizou o negócio jurídico subjacente e as quitações realizadas, mas apenas entendeu insuficientes as



provas apresentadas quanto a efetividade da operação de empréstimos e devoluções aos sócios e respectivos juros;

- rejeita preliminar de falta de clareza e objetividade, não obstante tal constatação não restou prejudicada sua defesa, eis que manifestada em extenso arrazoado e fundamentos bem explícitos;

- quanto ao mérito, apesar de ficar comprovada que houve a assunção de parte da dívida do contribuinte pelos sócios, não restou comprovados os empréstimos - mútuos - mencionados pelo contribuinte, nem há prova do montante pago e/ou quitação da obrigação da empresa perante os sócios. Assim, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a relação entre a assunção de dívidas e os pagamentos efetuados, ou seja, que os pagamentos aos sócios em 1998 decorreram de quitação de dívidas por eles em 1996.

A contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

- suscita a preliminar de falta de clareza e objetividade do relatório fiscal;

- esclarece que a recorrente, em 14.12.95 teve decretada sua concordata, condicionando, a partir dessa realidade jurídica, todas as operações de negociações com credores e fornecedores, diretamente por seus sócios;

- que foram apresentados todos os contratos de mútuos e as cessões de créditos, que comprovam a relação jurídica existente entre os sócios e a empresa;

- que mesmo na ausência, apenas para argumentar, o pagamento das dívidas da empresa pelos sócios acarreta a sub-rogação total dos direitos do credor, sendo desnecessário firmar novo contrato de mútuo com o devedor originário;

- que restou evidenciada assim a natureza e a exigibilidade do passivo lançado na contabilidade da recorrente, não se podendo falar em presunção de omissão de receita por pagamento sem causa, haja vista que ficou inquestionável a relação jurídica creditícia entre a Recorrente e seus sócios, com a cessão de direitos e sub-rogação legal prevista nos artigos 986 e 988 do Código Civil de 1916;

- a decisão "a quo" é contraditória, pois reconhece expressamente a operação de quitação e cessão de direitos creditórios, mas não admite os empréstimos (mútuos) dos sócios e a empresa, por não ficar demonstrado formalmente;

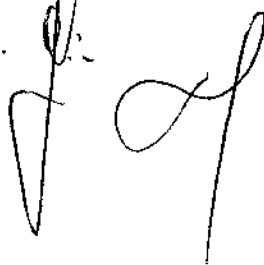
- assevera que junta, nesta instância recursal, fls. 1535 "todas as provas de pagamentos dos empréstimos aos sócios requeridas pela r. decisão recorrida, de forma a colocar um ponto final a qualquer discussão sobre a exigibilidade das obrigações lançadas no passivo da empresa";

- esclarece, ainda, a fls. 1535, final: "que os documentos em questão foram juntados aos autos somente por ocasião do presente recurso, tendo em vista que esta exigência apenas ocorreu na fase de julgamento, conforme se infere pela r. decisão recorrida. Com efeito, na fase de fiscalização, esta prova jamais fora solicitada, o que se verifica pela simples leitura do relatório fiscal anexo ao auto de infração. Esta circunstância elementar justifica a ausência destes documentos por ocasião da defesa, que são neste ato apresentadas apenas para satisfazer a exigência da r. decisão recorrida, a qual inovou totalmente sobre a matéria debatida nos presentes autos desde o auto de infração;

- reproduz a análise pormenorizada dos pagamentos efetuados pelos sócios a fls.1536 a 1591;

- defende-se dizendo não configuradas as hipóteses legais de presunções de omissão de receitas elencadas como suprimientos de caixa, falta de escrituração de pagamentos efetuados e passivo fictício, pugnando pela improcedência do lançamento.

Eis o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'V' or 'J' shape followed by a loop and a vertical stroke.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

No presente caso, a d. fiscalização sustenta ocorrer falta de comprovação dos empréstimos supostamente tomados dos sócios, credores, para os pagamentos efetuados aos mesmos a esse título, conforme apurado em lançamentos contábeis e bancários levantados pela mesma autoridade administrativa.

Suscita a Recorrente a preliminar de nulidade do auto de infração por falta de clareza e objetividade do relatório fiscal.

Não obstante correta a assertiva da Recorrente quanto a precariedade da redação do relatório fiscal, que demanda um esforço de leitura em face a deficiente lógica na descrição dos fatos ali relatados, a sua impugnação, como as razões recursais, apreenderam, satisfatoriamente, todo o objeto da acusação fiscal, construindo sobejamente os argumentos de defesa, com o que não vislumbro qualquer ofensa ao seu direito de defesa, a justificar possível nulidade material, pelo que rejeito, de plano, essa preliminar, na esteira da decisão de primeira instância que igualmente reconheceu a clareza da explanação da defesa inicial, mesmo que admitindo a confusa exposição do termo de verificação fiscal.

Quanto ao mérito, impende analisar, com o cuidado e serenidade necessária, a operação subjacente às contabilizações, incontestáveis nesse sentido, sobre a existência de pagamentos, quer a título de empréstimos – mútuos – quer relativamente as despesas financeiras, juros, decorrentes de tais operações.

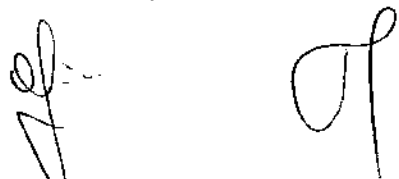
Com acerto, neste aspecto, a decisão “a. quo” quando afirma que “efetivamente houve quitação de parte da dívida do contribuinte pelos sócios”, o que gerou a liberação do sujeito passivo dos credores originais – bancos e fornecedores – com as sub-rogações aos sócios, tudo documentalmente demonstrado nestes autos, assim como é incontestável que a contribuinte em 1996 estava em concordata preventiva, conforme decisão proferida em 14.12.1995, como se prova em certidão nos autos.

Fato incontestado, portanto, é a sub-rogação dos créditos de bancos e fornecedores aos sócios da Recorrente.

Entendeu a fiscalização que os supostos empréstimos não restaram comprovados, por ausência dos contratos de mútuos e falta de demonstração dos juros contratuais, ainda que constem no Livro razão analítico os pagamentos a esses títulos para os credores-sócios da Recorrente.

Perante isso entendeu a fiscalização que se caracterizou a presunção de omissão de receita por suprimimento de numerário dos sócios, sem comprovação de origem.

Todavia, como a Recorrente afirma, e ficou fartamente comprovado nos autos – reitere-se que foi reconhecido pela autoridade julgadora “a quo” – os sócios efetuaram os pagamentos diretos aos bancos e fornecedores, e juntaram a documentação sobre tais operações, denotando, neste particular, que os sócios se tornaram efetivos credores da Recorrente, o que justificou, no caso, o não ingresso de quaisquer valores a título de



empréstimos dos sócios à Recorrente, o que não elide os direitos creditórios dos mesmos em face a devedora, ora Recorrente.

Assim, ainda que não caracterizados os empréstimos, como exigido pela contratação de mútuos, apesar da própria Recorrente adotar essa linha de argumentação, é fato provado nestes autos que os sócios, ao quitarem as dívidas com bancos e fornecedores, os substituíram no pólo de credores e fazem jus, portanto, ao recebimento desse valores pagos em nome da Recorrente. Isso se apresenta como inquestionável.

Conquanto assim seja, do Termo de Verificação Fiscal se extrai, a fls. 254/255, que a Recorrente não comprovou a origem dos créditos efetuados nas contas de Armindo Masanobu Takenaka e Olavio Masanobu Takenaka, no Banco Real e no Banrisul, asseverando que não foram comprovadas as origens dos créditos relacionados no termo referido, para os sócios em comento.

Desta feita, cabe a Recorrente o dever de provar, através da conciliação de datas e valores, tais pagamentos, que supostamente são oriundos de sub-rogações de créditos junto a bancos e fornecedores.

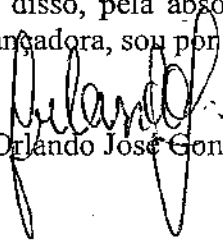
Alega a Recorrente que somente trouxe aos autos as referidas demonstrações perante esta instância recursal, porém o que se constata, na realidade processual, são cópias simples de folhas do razão analítico, onde estão lançados certas quantias em valores financeiros para Sr. Armindo e Sr. Olavio, e cópia simples de fichas de contas correntes em relação aos aludidos sócios sobre esses pagamentos de supostos créditos, sem qualquer outra prova documental e/ou evidência de planilhamento contábil sobre valores e correspondentes operações que esclarecessem os questionados créditos em contas dos sócios da Recorrente.

Não se há em falar na necessidade imperativa dos contratos de mútuos, neste momento e instância, posto que comprovado que os sócios assumiram os direitos creditórios contra a Recorrente, mas sim caberia a essa, inegavelmente, produzir controles demonstrativos, correspondentes em datas, origem e valores, sobre os pagamentos equivalentes às quitações efetuadas por seus sócios, considerando a importância de tais operações para a administração de seu passivo, quer na contabilidade, quer perante o juízo concordatário.

Entendo que cabe a Recorrente e não ao representante da Fazenda Nacional produzir provas desconstitutivas do suposto direito aventado pela fiscalização, ou seja, presunção de suprimento de numerários pelos sócios, sem comprovação de origem e configuração de omissão de receitas, posto que a Recorrente deveria possuir todos os controles e dados contábeis e financeiros sobre tais pagamentos.

Uma vez não demonstrada, contabilmente, com base em provas robustas e indiscutíveis tais créditos aos sócios como oriundos de operações creditícias, pelos mesmos terem assumido os pagamentos diretos de credores da Recorrente, não há como dar guarida à pretensão da Recorrente, militando a favor da Fazenda Nacional a presunção legal de omissão de receitas por suprimento de numerário por falta de comprovação de origem sobre os pagamentos aos sócios.

Em face disso, pela absoluta falta de prova para afastar a presunção legal aplicada pela autoridade lançadora, sou por negar provimento ao recurso voluntário.


Relator Orlando José Gonçalves Bueno

